



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

16 a 30 de Setembro de 2010

I N F O R M A T I V O

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Legislação

#### **Extensão da protecção na maternidade a trabalhadores independentes: a Directiva 2010/41/EU, de 7 de Julho de 2010**

A Directiva 2010/41/EU, de 7 de Julho de 2010 (“Directiva”) aprovou um conjunto de medidas que visam promover o empreendedorismo feminino.

A Directiva aplica-se aos trabalhadores independentes e aos respectivos cônjuges ou, se e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, às pessoas que com eles vivam em união de facto, caso não sejam trabalhadores por conta de outrem nem parceiros comerciais e participem de modo habitual na actividade do trabalhador independente, executando tarefas idênticas a este ou suas complementares.

É assim instituído (pela primeira vez à escala da EU) o direito dos trabalhadores independentes a uma prestação por maternidade e a uma licença de, pelo menos, 14 semanas.

No caso dos trabalhadores independentes terem acesso a um regime de protecção social, os seus parceiros ou cônjuges que tenham uma participação nas actividades de empresa criada pelos mesmos (empresa familiar) deverão também ser abrangidos pelo mesmo regime de protecção atribuído aos trabalhadores independentes.

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da EU, tendo sido fixado prazo aos Estados-Membros (até 5 de Agosto de 2012) para a transpor para a sua ordem jurídica. Só em caso de dificuldades especiais é que este período poderá ser alargado por mais dois anos.

O texto da Directiva encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:180:0001:0006:PT:PDF>.

### Jurisprudência

#### **Tribunal Geral confirma condenação da AstraZeneca por abuso de posição dominante (acórdão T-321/05)**

No passado dia 1 de Julho, o Tribunal Geral (“TGUE”) confirmou a decisão da Comissão Europeia (“CE”) que impusera uma coima de € 52,5 milhões à AstraZeneca plc e à AstraZeneca AB (conjuntamente “AstraZeneca” ou “Recorrentes”) por



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

terem abusado da sua posição dominante no mercado dos medicamentos para inibir a secreção de ácidos gástricos (*proton pump inhibitors*, ou “PPI”).

O Tribunal rejeitou os argumentos da AstraZeneca quanto à delimitação do mercado relevante, à existência de uma posição dominante nesse mercado e parcialmente quanto à violação do artigo 82.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (“TCE”).

No que se refere aos comportamentos da AstraZeneca, o TGUE confirmou a decisão da CE que havia dado como provada a apresentação deliberada de declarações enganosas às autoridades responsáveis por registos de patentes na Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Noruega, Holanda e do Reino Unido, no que respeita à data em que teria sido obtida a primeira autorização para introdução no mercado do medicamento Losec. A Recorrente não logrou desacreditar a conclusão da CE, segundo a qual a AstraZeneca teria agido com o propósito de prolongar ilegitimamente a protecção concedida pelas regras aplicáveis à propriedade industrial ao seu medicamento Losec.

Por outro lado, o Tribunal deu também como provado que a AstraZeneca teria violado o artigo 82.º ao retirar as autorizações de introdução no mercado das cápsulas do medicamento Losec na Dinamarca, Noruega e Suécia, retirando esse produto do mercado e introduzindo uma nova versão do mesmo (*Losec MUPS tablets*) nesses países. O TGUE confirmou também que tal conduta não constituía concorrência pelo mérito, mas que, na realidade, teria como objectivo restringir a entrada de medicamentos genéricos nesses mercados, atendendo a que, à data dos factos, para introduzir no mercado um medicamento genérico através de um procedimento simplificado, a legislação comunitária exigia que a autorização de introdução no mercado do medicamento de referência ainda estivesse em vigor. O TGUE sustentou ainda que o facto de a Recorrente poder legalmente retirar as autorizações de comercialização não a isentava da aplicação do artigo 82.º do TCE.

Contudo, o Tribunal entendeu que a CE não tinha demonstrado adequadamente que a retirada das autorizações de comercialização fosse susceptível de restringir as importações paralelas do medicamento em causa na Dinamarca e na Noruega. Nestes termos, o TGUE decidiu reduzir as coimas aplicadas pela CE à AstraZeneca plc e à AstraZeneca AB para €40.250.000 e € 12.250.000, respectivamente.

A versão inglesa do acórdão pode ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62005A0321:EN:HTML>.

## **Tribunal Geral rejeita recursos interpostos pela Ryanair e pela Aer Lingus para anulação da decisão da Comissão Europeia de oposição à aquisição de controlo sobre a Aer Lingus pela Ryanair (acórdãos T-342/07 e T-411/07)**

No passado dia 6 de Julho, o Tribunal Geral (“TGUE”) negou provimento ao recurso apresentado pela Ryanair contra a decisão da Comissão Europeia (“CE”) de 27 de Junho de 2007 (“Decisão”) que se opôs à aquisição da Aer Lingus pela Ryanair por considerar que a operação de concentração era incompatível com o mercado comum. A CE concluiu que seriam criados entraves significativos a uma concorrência efectiva na sequência da criação de uma posição dominante em diversas ligações aéreas com partida em e com destino a Dublin, Shannon e Cork.

No que respeita à relação de concorrência entre a Ryanair e a Aer Lingus, o TGUE entendeu que os elementos de prova coligidos pela CE não eram postos em causa pelos argumentos da recorrente e que, portanto, à CE era legítimo concluir que as duas empresas seriam os concorrentes mais próximos nas ligações em causa.

Relativamente às barreiras à entrada, todos os argumentos da Ryanair foram rejeitados pelo Tribunal, que confirmou a análise da CE de que seria improvável a entrada de novos concorrentes nas ligações aéreas em causa em tempo útil que fossem suficientes para eliminar os efeitos anti-concorrenciais da operação de concentração antecipados.

A avaliação do impacto negativo da operação de concentração em determinadas ligações aéreas (criação de monopólios ou quase monopólios) foi também confirmada pelo TGUE, na medida em que a recorrente não teria logrado refutar a conclusão de que os concorrentes actuais e potenciais não teriam capacidade de exercer uma pressão concorrencial suficiente sobre a entidade resultante da concentração nas rotas em causa.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quanto aos ganhos de eficiência, o TGUE não aceitou os argumentos da Ryanair e sustentou que a CE poderia ter concluído que esses ganhos de eficiência não eram suficientemente verificáveis, nem eram específicos da concentração e provavelmente não beneficiariam os clientes, especialmente dado que a concentração conduziria a uma situação de monopólio ou quase monopólio em muitas das ligações aéreas em causa.

Finalmente, o Tribunal concluiu ainda que a Comissão não cometera um erro de Direito ao rejeitar os compromissos apresentados pela Ryanair durante o procedimento.

Na mesma data, o TGUE rejeitou o recurso apresentado pela Aer Lingus, concordando com a recusa da CE de ordenar a alienação da participação de 29,3% do capital social da Aer Lingus detida pela Ryanair antes da operação de concentração em causa. O Tribunal concordou que a referida participação minoritária não conferia uma posição de controlo e que, portanto, não existiria uma operação de concentração nos termos e para os efeitos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. Assim, a CE não teria legitimidade para ordenar a alienação da participação social da Ryanair na Aer Lingus.

Os acórdãos poderão ser consultados em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62007A0342:PT:HTML>

e em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62007A0411:PT:HTML>.